



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.700 - RS (2010/0155521-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas – com ou sem fins lucrativos – apenas se comprovarem que dele necessitam. Entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.700 - RS (2010/0155521-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento do Sindserf/RS.

O agravante alega, em síntese, que "em virtude de se tratar de sindicato (pessoa jurídica sem fins lucrativos), que visa, unicamente, ao cumprimento do direito dos seus associados, o recorrente requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50"(fl. 198, e-STJ).

Afirma ainda que:

A mais recente jurisprudência do STJ entende que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois se presume que não podem arcar com as custas processuais e com a verba honorária (fl. 203, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.700 - RS (2010/0155521-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.11.2010.

Conforme consignado pela decisão agravada, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP, entendeu que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem *jus* à concessão do benefício da justiça gratuita na hipótese de comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

Dessa forma, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AJG. PESSOA JURÍDICA. PROVA CABAL DE AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS.

Não faz jus à assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que, mediante a necessidade de apresentação de prova cabal, não comprova a hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais.

Prequestionamento quanto á legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo de instrumento improvido. (fl. 93)

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fl. 108)

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 125, I e II, 261, 355 e 535, II, do Código de Processo Civil e aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei 1.060/1950.

Sustenta às fls. 125-131:

A decisão recorrida entendeu não ser cabível a concessão do benefício da justiça gratuita ao recorrente.

(...)

Mister frisar que se discute apenas o direito de pessoas jurídicas e, em especial as sem fins lucrativos, em defesa de direitos coletivos, terem deferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o benefício em seu favor. Isso, independentemente de ter demonstrado ou não sua hipossuficiência, já que na condição de entidade que não visa lucro, equipara-se à pessoa física no que pertine a dispor da prerrogativa da Assistência Judiciária Gratuita, exigindo-se o exame da legislação em vigor.

De outra parte, estabelece o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que a concessão da assistência judiciária se dará mediante simples afirmação do requerente da falta de condições para arcar com as custas processuais, não carecendo, portanto, de maior dilação probatória.

(...)

Entretanto, a pretensão do recorrente foi rechaçada pelo Juízo de primeiro grau, que inclusive determinou que o mesmo emendasse a petição inicial, atribuindo novo valor à causa.

Assim, a determinação de ofício do Juízo a quo, para que seja emendada a inicial acarreta a violação aos arts. 125 e 261 do CPC, tendo em vista tal exigência não possuir amparo legal.

Contra-razões às fls. 158-164.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2010.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a pessoa jurídica sem fins lucrativos poder gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, disposto na Lei 1.060/1950.

Primeiramente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

A egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP, entendeu que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem *jus* à concessão do benefício da justiça gratuita, na hipótese de comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

Veja-se a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos.* Precedente da Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009, grifei)

O entendimento ora esposado vem sendo adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO: LEGITIMIDADE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA: POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a legitimação constitucional conferida aos sindicatos alcança, também, a fase de execução das sentenças proferidas em ações coletivas.

3. *De igual maneira, tem se decidido reiteradamente que pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante comprovação da necessidade do benefício.*

4. Recurso especial provido.

(REsp 834.363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 10/10/2008, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA DO ART. 355 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1. O exame da eventual necessidade de exibição de documento pela parte contrária para fins de aferição do valor da causa (art. 355 do CPC) enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. É entendimento deste Tribunal que o magistrado pode determinar a emenda à inicial para que o valor atribuído à causa reflita o conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp 572.536/PR, DJ 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJ 23.06.03, REsp 165.355/MG, DJ 14.12.98, REsp. 876.812/RS, DJ 1.12.2008.

3. *Posição da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no sentido de que descabe a concessão de assistência jurídica gratuita aos sindicatos, ainda que pessoa jurídica sem fins lucrativos, considerando que estes recolhem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica.*

4. Nesse sentido, o pronunciamento do REsp 876.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1/12/2008: "*Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício."

5. De igual modo: AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 7/3/2008.

6. *Frise-se que o posicionamento assumido pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ não afasta a possibilidade de ser concedido o benefício da assistência jurídica gratuita aos sindicatos na hipótese da comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo.*

7. O relator, conforme previsão do art. 557, caput, do CPC, está autorizado a decidir de forma monocrática, quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1106416/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010, grifei).

Na leitura dos autos, verifico que o Sindicato, ora agravante, não comprovou nas instâncias ordinárias sua impossibilidade de arcar com ônus e demais despesas processuais, conforme se observa no seguinte trecho do aresto impugnado:

Na hipótese dos autos, improcede a alegação de que a mera presunção de miserabilidade seja suficiente para o deferimento do pedido, visto que, tratando-se das pessoas jurídicas, mesmo sem fins lucrativos, a jurisprudência tem considerado necessária a prova cabal da necessidade da assistência judiciária gratuita.

Portanto, não havendo demonstração acerca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais e sendo insuficiente a mera alegação da assistência judiciária gratuita. (fl. 90)

Ademais, tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07/STJ.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0155521-3

AgRg no
REsp 1.210.700 / RS

Números Origem: 200904000204162 200971000104263

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária